



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 045/2024/CMC

**Expediente:** Projeto de Lei N° 101/2024.

**Solicitante:** Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

**Ementa:** PROJETO DE LEI 101/2024. TERMO DE CONVÊNIO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 101/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convênio com o CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS PIONEIROS DO CENTRO OESTE. É o relatório. Passo a fundamentar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

Do ponto de vista formal-subjetivo, por tratar-se de repasse de valores – subvenção/auxílio, a propositura se enquadra no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 46** – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

#### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, o Projeto de 101/2024 deverá ser submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer (art. 67, novo RI).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2

### 2.3. Da Legalidade dos Projetos

Como já citado acima, o projeto de lei objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio com o Centro de Tradições Gaúchas de Canarana-MT, sendo seu valor correspondente a R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), a ser pago em parcela única, na forma estabelecida no Termo de Convênio, com a finalidade de manutenção predial da sede do CTG.

No que tange a base legal, temos o que dispõe o art. 184 da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). *In verbis*:

*Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.*

Dito isso, o art. 241 da Constituição Federal, estabelece que:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

Em sua substância, no entendimento desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei em análise não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores, desta forma, opino pela sua legalidade.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 03 de dezembro de 2024.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B